

PARECER JURÍDICO N° 30 / 2025

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha – CISGA

Assunto: Análise da regularidade do Pregão Eletrônico nº 07/2025 – SRP

Processo Administrativo nº 016/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo refere-se ao Pregão Eletrônico nº 07/2025 – SRP, promovido pelo CISGA, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistemas de microgeradores fotovoltaicos em prédios públicos dos municípios consorciados.

Após análise dos documentos, verificou-se que o certame foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência detalhado, planilhas orçamentárias e minuta de ata de registro de preços, observando formalmente a Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a boa-fé e o planejamento demonstrado pela Administração, a análise jurídica e técnica conjunta concluiu pela existência de vícios que comprometem a validade do procedimento, notadamente quanto à insuficiência do detalhamento técnico prévio que deveria orientar o certame.

Embora o Termo de Referência tenha descrito com clareza o objeto e as condições de execução, a natureza do objeto — que envolve fornecimento e instalação de sistemas fotovoltaicos — exige, no caso concreto, a elaboração de projeto básico prévio e individualizado, como elemento indispensável para assegurar a adequada definição do objeto e dos custos envolvidos.

A ausência desses projetos impossibilita a aferição precisa da exequibilidade das propostas, dos quantitativos e da compatibilidade entre o objeto licitado e as necessidades reais de cada ente participante, caracterizando vínculo de origem no procedimento.

A aplicação do Sistema de Registro de Preços, embora juridicamente possível, não afasta a necessidade de instrução técnica suficiente para garantir o atendimento do interesse público e a economicidade da contratação, o que, na situação concreta, não restou plenamente demonstrado.

Diante disso, entende-se que o vínculo identificado é insanável, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo licitatório, a fim de resguardar a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos subsequentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, em consonância com a Diretoria Executiva do CISGA, opina pela declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 07/2025 – SRP, recomendando, se assim o entender, a reabertura do procedimento com a devida complementação dos projetos técnicos e readequação dos elementos de planejamento, de modo a assegurar plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da Administração Pública.

Garibaldi/RS, 10 de novembro de 2025.

Adv. Oscar Dall'Agnol
OAB/RS – 72.436
Assessoria Jurídica